

**TC 033.952/2019-1**

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2016 à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor integral transferido ao município (R\$ 466.802,00), sob a responsabilidade do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, prefeito entre 2013 e 2016, em razão do descumprimento da obrigação que lhe era imposta, vencida em 21/8/2017. O prefeito sucessor deixou de ser responsabilizado por ter representado contra o antecessor (peça 8, p. 7-17).

3. A unidade técnica procedeu à citação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça em razão da omissão no dever de prestar contas, bem assim à sua audiência por não ter disponibilizado as condições necessárias para que o sucessor pudesse fazê-lo. Em resposta, o responsável apresentou a documentação nas peças 38 a 75, que foi submetida à análise do FNDE, materializada nas peças 88 e 89.

4. Em face da conclusão pela permanência de irregularidades na prestação de contas encaminhada ao TCU, a SecexTCE refez a citação do ex-prefeito, desta feita em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em função do não preenchimento eletrônico dos formulários de prestação de contas do programa do SiGPC e do não envio do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

5. Apesar de devidamente notificado, o responsável optou por permanecer silente, resultando em proposta pela irregularidade de suas contas, acompanhada de condenação em débito e aplicação de multa.

6. De minha parte, entendo que os autos devam ter encaminhamento diverso, pelas razões adiante expostas.

7. O defendente argumentou que a obrigação de prestar contas recaiu sobre seu sucessor, visto que seu mandato se encerrou em 31/12/2016 e o prazo concedido pelo FNDE expirou em 21/8/2017, quando não mais ocupava o cargo de prefeito. Juntou aos autos, cópia de tela relativa a e-mail com o título “PNAE – MERENDA ESCOLAR”, cujo conteúdo anexo permitiria a seu sucessor prestar as contas (peça 75). Alega que os originais permaneceram sob a guarda da prefeitura, dispondo apenas das cópias entregues ao TCU em resposta à citação que lhe foi dirigida.

8. Os elementos juntados pelo defendente constituem indícios de que o prefeito sucessor dispunha de meios para inserir, ao menos parcialmente, a prestação de contas no SiGPC, visto que a correspondência eletrônica data de 5/5/2017, ou seja, encaminhada antes do vencimento do prazo concedido para que se desincumbisse de sua obrigação.

9. No caso, aplicar-se-ia a Súmula 230 do TCU, segundo a qual:

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”.

10. Não obstante tenha o Sr. Emanuel Lima de Oliveira representado contra o defendente, observa-se que tal medida foi adotada em contexto que não se coaduna com os termos da Súmula 230 do TCU, haja vista a existência de indícios de que dispunha dos meios necessários para cumprir sua obrigação.

11. No contexto acima identificado, impor ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça a obrigação de restituir valores com base na omissão no dever de prestar contas subverteria a lógica adotada no âmbito deste Tribunal, considerando que o prazo para tanto venceu cerca de oito meses após o término de seu mandato e diante de evidências de que disponibilizou condições para que seu sucessor o fizesse.

12. Nesse sentido, considero adequado chamar o Sr. Emanuel Lima de Oliveira em audiência para que esclareça o motivo pelo qual não se utilizou da documentação original disponível na prefeitura, cujas cópias estavam em poder de seu antecessor e foram posteriormente enviadas por e-mail, com referência expressa à Súmula 230 do TCU, que lhe impunha o dever de prestar contas dos recursos do PNAE 2016.

13. Cumpre esclarecer que a não inserção dos dados no SiGPC motivou os apontamentos do FNDE na resposta à diligência, os quais resultaram na sugestão de não acolher a prestação de contas. Além disso, tal omissão inviabilizou a manifestação do CAE sobre a execução do PNAE, de modo que o nexo de causalidade com eventual dano decorrente dessa irregularidade recairia também sobre conduta de responsabilidade do prefeito sucessor.

14. Registro que a mera representação judicial não tem o condão de afastar a audiência ora cogitada, visto que tal providência é medida extrema, a ser adotada apenas em circunstâncias nas quais o antecessor se nega a fornecer a documentação ou não proporciona condições mínimas para que o sucessor preste contas, o que não parece ser o caso.

15. Quanto aos elementos nas peças 39 a 74, compõem-se de ordens de pagamento, notas de empenho, notas fiscais e do extrato bancário da conta em que foram movimentados os recursos, existindo menção a despesas com aquisição de gêneros alimentícios para as escolas municipais. Em análise amostral, verifica-se a viabilidade de estabelecimento de nexo causal com os recursos repassados ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, o que possibilitaria desconstituir, ainda que parcialmente, o débito a ser imputado ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça.

16. Desse modo, tendo em vista que o FNDE e a unidade técnica não adentraram à análise da documentação no intuito de verificar sua aptidão a comprovar a aplicação dos valores nela representados, considero pertinente o retorno dos autos à SecexTCE para que se pronuncie acerca da viabilidade de acolhê-los.

17. No tocante à ausência do pronunciamento do CAE, a despeito da importância da manifestação do referido conselho, este Tribunal tem reconhecido a possibilidade de acolhimento de despesas por outros meios de prova lícita, ainda que não emitido seu parecer conclusivo. A título exemplificativo, menciono o TC 016.242/2017-3, no qual, à vista de elementos indicativos da correta aplicação dos recursos, a ausência do parecer foi relevada, conforme trecho do voto condutor do Acórdão 662/2020-TCU-Plenário, abaixo transcrito:

23. Nesse contexto, conclui-se que a ausência de parecer do CAE na prestação de contas do Pnae não gera presunção absoluta de débito, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos seja feita por outros meios lícitos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

18. Situação semelhante ocorreu no TC 040.915/2019-0, em que foi proferido o Acórdão 8.810/2021-TCU-1ª Câmara. No referido processo, o gestor juntou documentação atinente às despesas realizadas, as quais foram acolhidas mesmo sem o parecer do CAE, tendo o relator se pronunciado sobre o assunto em seu voto condutor, nos seguintes termos:

14. Com efeito, a ausência do parecer do Conselho de Controle Social sobre a prestação de contas do Pnae/2012 não pode ser imputada ao responsável, pois tal providência não estava na esfera de sua atuação e possibilidade, conforme consta do comunicado do FNDE.

15. Diante do contexto deste processo, é relevante consignar que o envio pelo gestor de comprovantes físicos/documentais das despesas elegíveis ao programa, a título de prestação de contas, merece ser examinada e sopesada em razão da ausência de inserções em sistemas de prestações de contas eletrônica, consubstanciadas no preenchimento de formulários e relatórios no SiGPC do FNDE, por impossibilidade de seu registro.

19. A comprovação de despesas referentes à execução do PNAE durante a fase de apresentação de alegações de defesa também ocorreu no TC 040.247/2018-0, em que foi proferido o Acórdão 4.598/2021-TCU-2ª Câmara, cujo desfecho foi tão somente a aplicação de multa pela omissão inicialmente identificada. Ressalto que, nestes autos, não caberia o julgamento pela irregularidade das contas e a sanção ao responsável somente por esse motivo, haja vista os indícios de que o sucessor dispunha de meios para prestar ao menos parcialmente as contas.

20. Desse modo, entendo que, como dito anteriormente, os elementos contidos nos autos merecem análise mais detida, a fim de verificar a possibilidade de, ainda que parcialmente, estabelecer nexo de causalidade entre as despesas neles elencadas e os recursos do PNAE 2016, mesmo diante da ausência do parecer do CAE.

21. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe o retorno dos autos à SecexTCE para análise da documentação juntada nas peças 39 a 75, bem assim para que avalie a necessidade de ouvir em audiência o Sr. Emanuel Lima de Oliveira. Caso não acolhidas as providências preliminares suscitadas, solicito o retorno dos autos para minha manifestação regimental.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador